Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:655346 do Estado do Tocantins GAB, DA DESA, ANGELA PRUDENTE Recurso em Sentido Estrito Nº 0013080-86.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE RECORRENTE: BENEIR VIEIRA FERNANDES ADVOGADO: GLEIDSTON VIEIRA DOURADO (OAB TO005944) **RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE LIAME QUE ACONSELHE A UNIÃO DE PROCESSOS. TEMPO E LOCAL DISTINTOS. FACULDADE. PRELIMINAR AFASTADA. 1. Alega o recorrente a existência de conexão das ações penais nas quais é acusado da prática de homicídios. Não obstante o esforço argumentativo, a defesa não se desincumbiu de demonstrar quais elementos ou circunstâncias conduziriam à necessidade de reunião para julgamento conjunto dos processos. 2. Considerando que em cada uma das ações apontadas pela defesa, como supostamente conexas, cuida-se de condutas criminosas independentes, dando origem a condutas separadas, praticadas em tempo e local distintos, inclusive com testemunhas diversas, não há que se falar em conexão. 3. Ainda que se vislumbrasse conexão entre determinados feitos, a reunião dos processos seria facultativa, nos termos do disposto no art. 80, do Código de Processo Penal. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. 4. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate. 5. Havendo, no caso dos autos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, mantém-se a pronúncia do recorrente nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. 6. Embora a defesa sustente a ausência de provas da autoria, aduzindo que o réu não estava no lugar dos fatos no momento do crime, tal alegação não resta incontroversa nos autos, mormente quando confrontada com a prova oral e pericial colhida durante a instrução processual, a qual, por sua vez, constitui elemento suficiente à caracterizar os indícios suficientes de autoria para pronunciá-lo, não havendo que se falar em absolvição sumária ou impronúncia. 7. Conclui-se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas. 8. Recurso conhecido e improvido. VOTO O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por BENEIR VIEIRA FERNANDES contra decisão proferida no evento 143, da Ação Penal nº 0011770-47.2020.8.27.2722, em trâmite Vara de Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida Comarca de Gurupi-TO, na qual foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. Narra a inicial acusatória, na madrugada do dia 18 de abril de 2015, na Avenida 05, Jardim Tocantins, na cidade de Gurupi-TO, o ora apelante, agindo com vontade e determinação de matar, munido de arma de fogo, por motivo fútil, efetuou disparos contra a vítima Felipe Santos de Carvalho, produzindo as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico (Evento 03 do IP), que foram a causa suficiente de sua morte. Segundo apurado, a vítima encontrava-se em uma das ruas do Setor Jardim

Tocantins, quando foi surpreendido pelo denunciado Beneir Vieira, que, de posse de uma arma calibre 38, efetuou vários disparos contra a vítima, atingindo o tórax e o dorso, conforme descrito no Laudo de Exame Necroscópico. Após ser atingido, a vítima ainda tentou fugir, mas caiu ao chão e morreu no local. A denúncia foi recebida em 21/10/2020 e a decisão de pronúncia publicada em 29/08/2022. No presente recurso, a defesa alega ausência de provas da autoria, porquanto os depoimentos prestados no curso do processo não identificaram o recorrente como autor do homicídio, tendo o pedido ministerial e a pronúncia se baseado exclusivamente na investigação criminal e provas inquisitoriais, de modo que não haveria prova segura da autoria delitiva. Aduz trabalhar na mesma empresa há mais de 10 anos, e não estaria na cidade de Gurupi na data do crime, conforme declaração assinada pelo presidente da empresa atestando que estava na cidade de Palmas no dia dos fatos. Advoga a existência de guebra na cadeia de custódia, consubstanciada na adulteração do local com subtração de objetos, ao passo que a arma do crime não foi encontrada em poder do réu. Alega, ainda, a necessidade de reunião das Ações Penais nº 0017374-23.2019.827.2722, nº 0011770-47.2020.827.2722, nº 0013508-70.2020.827.272, nº 0014641-84.2019.827.2722, decorrentes de crimes cometidos em continuidade delitiva, praticados nas mesmas condições de tempo, local e forma de execução, a demonstrar interligação, impondo seja reconhecida a conexão, com a unificação dos processos. Em contrarrazões, o órgão ministerial recorrido pugnou pelo improvimento do recurso, mantendose a decisão de pronúncia (evento 163, autos de origem). No mesmo sentido opinou a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 10. Ao enfrentamento da preliminar de conexão, de se ver que o recorrente pretende sejam reunidas para julgamento conjunto as Ações Penais nº 0017374- 23.2019.827.2722, nº 0011770-47.2020.827.2722, nº 0013508-70.2020.827.2722, nº 0014641-84.2019.827.2722. Conquanto o recorrente não tenha descrito os motivos que supostamente pudessem conduzir à conexão, as aludidas ações penais decorrem de acusações de diversos crimes de homicídio imputados ao réu, e, ao que consta dos autos supra, cuida-se de infrações penais praticadas em tempo e locais distintos, cujas instruções se encontram em estágios igualmente diferentes. Em tais situações, evidente que eventual reunião de processos reverberaria no atropelamento e atraso da persecução penal, razão pela qual se afigura facultativa a conexão, nos termos do art. 80, do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação." Portanto, ainda que se reconhecesse algum elo entre os crimes, o que não se demonstrou no caso dos autos, não há risco de decisões conflitantes, na medida em que as denúncias de cada um dos processos alhures referenciados descrevem condutas distintas, inclusive as testemunhas arroladas na inicial acusatória são diversas num e noutros processos. Por oportuno, peço vênia para transcrever parte do decisum no qual o magistrado afastou a existência de conexão entre os processos, adotando-a no presente voto como parte das razões de decidir: "Os delitos deram origem a denúncias separadas e as ações penais tramitam de forma independente sem o reconhecimento de conexão entre elas. Consoante o disposto no art. 76. III, do Código de Processo Penal, a conexão instrumental ou probatória se concretiza quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas

circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração, circunstância que, neste momento, não ficaram caracterizadas, visto que as denúncias das ações penais citadas no parágrafo acima narraram condutas independentes do acusado, tanto que as testemunhas arroladas pela acusação são distintas. Desse modo, inexistindo ligação entre as ações e não havendo risco de decisões conflitantes, não há a necessidade de proceder com a unificação dessas ações penais. Sobre o tema, vejamos o entendimento do TJ-TO: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU CONEXÃO ENTRE ACÕES. HOMICÍDIO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FACULDADE DO JUIZ. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, tendo lugar tão somente quando houver inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do fato -2. No processo penal, a verificação da conexão dependerá de liame que aconselhe a união dos processos, a permitir ao julgador a visão completa do quadro probatório, servindo, inclusive, com fim de se evitar decisões conflitantes, além do objetivo de garantir a economia processual e certa celeridade no trâmite processual. 3. No caso dos autos, cuida-se de infrações praticadas em circunstâncias de tempo e de lugares diferentes, de modo que a reunião dos processos prejudicaria em muito os trâmites de ambas acões penais, de sorte que, sendo facultativa a reunião dos processos (art. 80, CPP), eventual reconhecimento da conexão prejudicaria o trâmite processual, especialmente pelo número de envolvidos e pelo avanço da instrução de uma das ações. 4. Verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de trancamento da ação penal decorreu da análise dos fatos, concluindo acertadamente no sentido de que inexiste conexão entre a suposta prática do crime de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/13, e o crime de homicídio com motivação vinculada ao suposto acerto de contas entre a facções rivais, especialmente por tratar-se de crimes autônomos, sendo, pois, inconveniente e milita contra a celeridade processual a pretensa reunião de processos, notadamente pelo fato de um deles já se encontrar na fase de alegações finais. 5. Ordem denegada. (TJ-TO; Habeas Corpus Criminal 0003912-94.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 27/04/2021, DJe 13/05/2021 17:35:30). Ademais, em que pese o acusado alegar que as ações penais deveriam ser unificadas pelo simples fato de que se derivam do mesmo IP, o STJ entende que o simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles - AgRg no CC 136.913/PR, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção" (AgRg no RHC 94.004/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018). 2. No caso em exame, a instâncias ordinárias afastaram o pleito de reconhecimento de litispendência ou conexão, porquanto as ações penais tratam de fatos distintos, com réus e vítimas diversos, bem como pelo fato de já ter sido prolatada sentenca condenatória em uma delas. 3. Assim. para modificar os fundamentos utilizados mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita. 4.

Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 102583 MG 2018/0227950-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2019)." Portanto, afasta-se a preliminar de conexão, especialmente porque não identificado liame entre os crimes, bem como pela circunstância de que eventual reunião dos processos reverberaria em prejuízo aos respectivos trâmites processuais de cada ação penal. Superada a preliminar e inexistindo nulidade a ser declarada, passo ao exame do mérito da insurgência. A primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri tem por objetivo tão somente formar a convicção do magistrado quanto à admissibilidade da acusação, ocasião em que, havendo convencimento quanto à existência de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação do réu, deverá o julgador pronunciar o acusado, submetendo-o ao Conselho de Sentença. Em suma, a pronúncia não constitui julgamento de mérito, não se exigindo prova robusta e irrefutável do fato e da autoria do crime, mas tão somente da materialidade do delito e de indícios de sua autoria, conforme dispõe o art. 413, do Código de Processo Penal. Analisando detidamente a decisão de pronúncia recorrida, constatase que a materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, Laudo de Exame Necroscópico, Laudo de Vistoria em Local de Cadáver, Laudo de Confronto Balístico de Projéteis (eventos 3, 7 e 51 - IP n° 0003939-21.2015.827.2722). Conquanto a defesa sustente a ausência de provas da autoria, de se ver que, para a pronúncia, não há se falar em elementos probatórios robustos, porquanto trata-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, para o qual basta o reconhecimento da materialidade e dos indícios autoria do delito, o que, no caso dos autos, restou demonstrado de forma suficiente à submissão do caso ao Tribunal do Júri. Embora o réu tenha negado a autoria do delito, e não haja testemunhas presenciais do fato, a testemunha Otaviano Augusto Lellis Vieira declarou em juízo: "Que concluiu o inquérito com base na perícia da arma de fogo apreendida, e em cima dessa arma, que também foi utilizada no homicídio do Giliard. Que não teve testemunhas no local. Que por meio do confronto balístico dos projéteis retirados do corpo da vítima — Felipe, chegou-se a conclusão de que arma era a mesma.". Com efeito, os indícios suficientes de autoria decorre da compatibilidade da arma de propriedade do réu com os projéteis encontrados no corpo de Felipe Santos de Carvalho, qual seja um revólver Taurus, calibre 38, número de série 1041095, utilizada conforme Laudo de Confronto Balístico acostado no evento 51, do Inquérito Policial. As testemunhas nada acrescentaram para esclarecimento dos fatos. Frente a essa dinâmica apresentada pela prova documental e testemunhal, a alegação do recorrente de que não estava no local dos fatos quando da ocorrência do delito não poderá beneficiá-lo nesta fase processual, vez que a prova colhida até o presente momento não afasta a materialidade e a autoria delitiva de forma incontroversa, não havendo se falar em absolvição ou impronúncia. Ve-se, assim, que, ao contrário do alegado pela defesa, pesam indícios de autoria contra o recorrente, os quais bastam para fundamentar a decisão de pronúncia. Ademais, nesta fase, eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem em favor da sociedade (in dubio pro societate) e não em benefício do agente, sendo certo que o fato de persistirem duas versões nos autos, enseja a remessa dos autos ao Tribunal do Júri, a fim de que o Conselho de Sentença dirima a questão. Frise-se que, consoante entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive desta Corte, a decisão de pronúncia é mero Juízo de admissibilidade da acusação e é fundada em suspeita, sendo vedadas

incursões aprofundadas no mérito da causa. Itero que apenas a prova incontroversa pode ensejar a subtração do caso ao julgamento pelo Júri Popular. Se o acervo dos autos não permite, de plano, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação, deve-se manter a sentença de pronúncia, deixando ao Conselho de Sentença a decisão final. Conclui-se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACÃO PENAL. HOMÍCIDIO. DECOTE DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE NA FASE DE PRONUNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.1 A decisão de pronúncia, por ser meramente processual, exige do magistrado o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não havendo necessidade da presença dos requisitos de certeza indispensáveis à prolação de um decreto condenatório. 1.2. Estando inconteste a materialidade e os indícios suficientes de autoria, por meio de depoimento da vítima sobrevivente e testemunhas, deve o acusado ser pronunciado. 1.3. Não há que se falar em decote da qualificadora de motivo torpe haja vista que suficientemente demonstrado que o acusado provavelmente incorreu na conduta criminosa por simples desavencas anteriores, possivelmente dívida de drogas e rivalidade entre facções. 1.4. No que diz respeito à qualificadora de meio cruel, o homicídio praticado mediante diversos golpes de faca demanda análise do elemento subjetivo do autor para aferição do meio cruel, sendo esta de competência dos jurados. 1.5. Existindo elementos mínimos que demonstram o envolvimento do menor (depoimento na condição de vítima que presenciou o crime) e a ocultação do cadáver (corpo encontrado em estado de putrefação, além dos depoimentos das testemunhas que conseguiram indicar o local onde estava enterrada a vítima), não há dúvidas da necessidade de pronúncia dos recorrentes quanto aos crimes conexos, de modo que tais crimes serão melhor analisados, posteriormente, pelo Tribunal do Júri. (TJTO - RSE 0005873-36.2022.8.27.2700 - Rel. Des. Marco Villas Boas - j. 21/06/2022) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES A PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE DECOTE DA QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. PRESENÇA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A INCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA EXCLUSÃO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, de forma que, não havendo prova robusta e inconteste a infirmar os indícios de autoria e as qualificadoras dispensadas na exordial acusatória, a decisão acerca da exclusão destas deve ser reservada ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à cláusula garantista inserta no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. 2- A alegação de legítima defesa não ficou claramente demonstrada, pois em momento algum durante a instrução processual ficou satisfatoriamente demonstrado nos autos que o acusado se defendia de injusta agressão. Havendo qualquer dúvida, por mínima que seja, a respeito da incidência da excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso II, do Código Penal, impõe-se a pronúncia do réu, para que a causa seja submetida ao Tribunal do Júri. Prevalência do princípio in dubio pro societate, sob pena de violação à

cláusula garantista inserta no art. 5º, XXXVIII, da CRFB/88. 3- Da mesma forma, para que ocorra a desclassificação da conduta, devem haver provas irrefutáveis e absolutas, apenas sendo permitida quando o animus necandi apresentar-se ausente, sem qualquer dúvida. 4- Havendo elementos a sugerir a presença da qualificadora reconhecida na pronúncia (motivo fútil), sua inclusão revela-se pertinente, ao passo que a exclusão somente se legitimaria quando manifestamente improcedente, o que não é o caso dos autos. 5- Recurso conhecido e não provido. (TJTO - RSE 0007633-20.2022.8.27.2700 - Rel. Angela Issa Haonat - j. 13/09/2022) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE. APLICACÃO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENCA MANTIDA. 1. Segundo a moldura do art. 413 do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia apenas se proclama a admissibilidade da acusação, em face da existência do crime e de indícios da autoria, pressupostos processuais necessários para que o réu seja pronunciado, bastando que o juiz deixe bem claro na decisão recorrida as razões do seu convencimento quanto a esses pressupostos, como na espécie. 2. A tese defendida pelo recorrente no sentido da inexistência de provas de que não concorreu para o crime, não merece acolhimento, uma vez que tal matéria é reservada ao Tribunal do Júri, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida, cabendo-lhe, numa análise detalhada e pormenorizada do tema, dirimir a questão, já que, na fase de pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate. Recurso conhecido e improvido. (TJTO - RSE 0003369-57.2022.8.27.2700, Rel. Adolfo Amaro Mendes — j. 10/05/2022) Diante do exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de pronúncia recorrida. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 655346v5 e do código CRC 09042afd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 22/11/2022, às 0013080-86.2022.8.27.2700 655346 .V5 Documento: 655348 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Recurso em Sentido Estrito Nº 0013080-86.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE RECORRENTE: BENEIR VIEIRA FERNANDES ADVOGADO: GLEIDSTON VIEIRA DOURADO (OAB T0005944) RECORRIDO: MINISTÉRIO EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE LIAME QUE ACONSELHE A UNIÃO DE PROCESSOS. TEMPO E LOCAL DISTINTOS. FACULDADE. PRELIMINAR AFASTADA. 1. Alega o recorrente a existência de conexão das ações penais nas quais é acusado da prática de homicídios. Não obstante o esforço argumentativo, a defesa não se desincumbiu de demonstrar quais elementos ou circunstâncias conduziriam à necessidade de reunião para julgamento conjunto dos processos. 2. Considerando que em cada uma das ações apontadas pela defesa, como supostamente conexas, cuida-se de condutas criminosas independentes, dando origem a condutas separadas, praticadas em tempo e local distintos, inclusive com testemunhas diversas, não há que se falar em conexão. 3. Ainda que se vislumbrasse conexão entre determinados feitos, a reunião dos processos seria facultativa, nos termos

do disposto no art. 80, do Código de Processo Penal. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. 4. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente, pois, para a sua prolação, apenas o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e de indícios de sua autoria, uma vez que, nessa fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate. Havendo, no caso dos autos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, mantém-se a pronúncia do recorrente nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. 6. Embora a defesa sustente a ausência de provas da autoria, aduzindo que o réu não estava no lugar dos fatos no momento do crime, tal alegação não resta incontroversa nos autos, mormente quando confrontada com a prova oral e pericial colhida durante a instrução processual, a qual, por sua vez, constitui elemento suficiente à caracterizar os indícios suficientes de autoria para pronunciá-lo, não havendo se falar em absolvição sumária ou impronúncia. 7. Conclui-se, portanto, que a manutenção da pronúncia tal como proferida é medida de rigor, sem maiores considerações sobre a prova, além das necessárias, para evitar qualquer influência sobre os Jurados, que deverão examinar livremente a acusação e as teses defensivas e dirimir eventuais dúvidas apontadas. 8. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de pronúncia recorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier, e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. A Douta Procuradoria-Geral de Justica esteve representada pelo o Procurador de Justiça, Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 14 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 655348v7 e do código CRC 963a2150. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 23/11/2022, às 0013080-86.2022.8.27.2700 655348 .V7 Documento:655344 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Recurso em sentido estrito/Recurso ex officio № 0013080-86.2022.8.27.2700/T0 Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE RECORRENTE: BENEIR VIEIRA FERNANDES ADVOGADO: GLEIDSTON VIEIRA DOURADO (OAB T0005944) MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por BENEIR VIEIRA FERNANDES contra decisão proferida no evento 143, da Ação Penal nº 0011770-47.2020.8.27.2722, em trâmite Vara de Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida Comarca de Gurupi-TO, na qual foi pronunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. Narra a inicial acusatória, na madrugada do dia 18 de abril de 2015, na Avenida 05, Jardim Tocantins, na cidade de Gurupi-TO, o ora apelante, agindo com vontade e determinação de matar, munido de arma de fogo, por motivo fútil, efetuou disparos contra a vítima Felipe Santos de Carvalho, produzindo as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico (Evento 03 do IP), que foram a causa suficiente de sua morte. Segundo apurado, a vítima encontrava-se em uma das ruas do Setor Jardim

Tocantins, quando foi surpreendido pelo denunciado Beneir Vieira, que, de posse de uma arma calibre 38, efetuou vários disparos contra a vítima, atingindo o tórax e o dorso, conforme descrito no Laudo de Exame Necroscópico. Após ser atingido, a vítima ainda tentou fugir, mas caiu ao chão e morreu no local. A denúncia foi recebida em 21/10/2020 e a decisão de pronúncia publicada em 29/08/2022. No presente recurso, a defesa alega ausência de provas da autoria, porquanto os depoimentos prestados no curso do processo não identificaram o recorrente como autor do homicídio, tendo o pedido ministerial e a pronúncia se baseado exclusivamente na investigação criminal e provas inquisitoriais, de modo que não haveria prova segura da autoria delitiva. Aduz trabalhar na mesma empresa há mais de 10 anos, e não estaria na cidade de Gurupi na data do crime, conforme declaração assinada pelo presidente da empresa atestando que estava na cidade de Palmas no dia dos fatos. Advoga a existência de quebra na cadeia de custódia, consubstanciada na adulteração do local com subtração de objetos, ao passo que a arma do crime não foi encontrada em poder do réu. Alega, ainda, a necessidade de reunião das Ações Penais nº 0017374-23.2019.827.2722, nº 0011770-47.2020.827.2722, nº 0013508-70.2020.827.272, nº 0014641-84.2019.827.2722, decorrentes de crimes cometidos em continuidade delitiva, praticados nas mesmas condições de tempo, local e forma de execução, a demonstrar interligação, impondo seja reconhecida a conexão, com a unificação dos processos. Em contrarrazões, o órgão ministerial recorrido pugnou pelo improvimento do recurso, mantendose a decisão de pronúncia (evento 163, autos de origem). No mesmo sentido opinou a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lançado no evento 10. É o relatório do essencial. Peço dia para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso V, alínea "e", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 655344v2 e do código CRC 77f0e8e7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 26/10/2022, às 0013080-86.2022.8.27.2700 655344 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2022 Recurso em Sentido Estrito Nº 0013080-86.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA RECORRENTE: BENEIR VIEIRA FERNANDES ADVOGADO: GLEIDSTON VIEIRA DOURADO (OAB T0005944) **RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PRONÚNCIA RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário